



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA PREGOEIRA

REF: PROCESSO Nº 2023.03.06.10-PE-ADM

TIPO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: KILIMPA COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

RECORRIDA: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, CONSUMO, PERMANENTE, PRODUTOS DE LIMPEZA, UTENSÍLIOS DE PLÁSTICOS E DESCARTÁVEIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DIVERSAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE/CE.

1 DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela **empresa KILIMPA COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, CNPJ: 13.150.780/0001-06, contra decisão da Comissão, que desclassificou do grupo 05 a proposta da referida empresa, no procedimento licitatório na Modalidade Pregão nº 2023.03.06.10-PE-ADM.

2 DO APELO ADMINISTRATIVO

O recurso foi protocolado junto ao sistema tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

3 RAZÕES DO RECURSO

①



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Aduz a recorrente que:

O edital de licitação Pregão 04/2023-PE da Prefeitura Municipal de Pentecoste – Ceará foi falho em apresentar requisitos básicos objetivos, tendo se limitado a requerer dos licitantes que apresentassem produtos no prazo máximo de 72 horas, que a amostras seriam analisadas pela Pregoeira, auxiliada por representantes das secretarias municipais (...).

a) Item 305 – Detergente líquido concentrado, foi reprovado por não ter espuma suficiente e não desengordurar o utensílio utilizado no teste, porém, no edital, não há especificação de critérios para aferir qual o nível de gordura o detergente deveria desengordurar, assim como qual seria a quantidade de espuma a ser produzida com determinada quantidade do produto.

b) Item 309 – Limpador Multiuso foi reprovado por não produzir limpeza da superfície testada com qualidade, porém, no edital, não foi especificado quais critérios mínimos satisfatórios seriam necessários para aferir a qualidade da limpeza, bem como, qual seria o procedimento a ser adotado pelo profissional na realização da tarefa para que o critério fosse atendido, além disso, conforme consta de documento acostado aos autos (Doc 309) o produto está registrado (ativo) na ANVISA, fato que sequer foi solicitado no edital para assegurar que os produtos teriam o mínimo de segurança para os profissionais da área de limpeza da instituição.

c) Item 310 – Lustra Móveis c/ silicone foi reprovado tendo o relatório informado que "o produto não apresentou as informações contidas no rótulo, como superfície levemente brilhante e perfumada". Embora o texto esteja confuso, acredita-se que a nobre Pregoeira e equipe de análise tenha entendido que o produto não teria apresentado o efeito esperado na especificação do rótulo, contudo, não se pode evitar de constatar que o edital, em suas regras de aferição da qualidade do produto não estabeleceu, quais superfícies, sejam ela porosas ou lisas, por exemplo, assim como, a quantidade mínima de utilização do produto para que este apresente o resultado esperado em seu rótulo, condição fundamental para a aferição do efeito do mesmo.

d) Item 313 – Óleo de Peroba foi reprovado tendo o relatório informado que, ao abrir a embalagem foi sentido um forte odor, similar ao de querosene, ao passar nos móveis o mal cheiro espalhou pelo ambiente e ficando desagradável, contudo, se pode constatar que o edital, em suas regras de aferição da qualidade do produto não estabeleceu, que o odor de "similar ao de querosene" seria reprovado pela análise. Cabe destacar que na descrição do item a administração não definiu qual odor seria aceitável para aferir a qualidade, bem como, tal odor é característica produto, pois conta em sua composição, com óleo mineral, além disso, a marca utilizada (KING) é de ampla aceitação no mercado, disponível nas diversas redes do comércio varejista e atacadista da cidade de Fortaleza (...).

12.2 Pelas razões apresentadas podemos constatar um julgamento eivado de subjetivismos. Outrossim, podemos observar também que o edital não define critérios objetivos para a aferição da qualidade esperada das

e



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



amostras, determinada no item 4.1.3 do Anexo I do Edital ou mesmo, não especifica quais outros critérios seriam necessários para aprovação da amostra.

19. Porquanto, requer-se desde já, objetivando garantir a confirmação da classificação de sua proposta vencedora para os itens 305, 309, 310 e 313, a reforma da decisão recorrida. Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, requer-se como lídima justiça que:

a) A peça recursal seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões de fato e de direito expostas;

b) Seja reformada a decisão da Ilustre Pregoeira, que desclassificou a proposta da Recorrente para os itens 305, 309, 310 e 313 ao arripio da Lei e da Jurisprudência das Cortes de Contas.

c) Caso a Douta Pregoeira opte por manter a decisão, requer-se, com fulcro no art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c art. 109, III, 4º, da Lei 8.666/1993, e no princípio do duplo grau de jurisdição, seja remetido o processo para a apreciação da autoridade superior competente.

4 - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

O item 12.1 do Edital determina que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente. No mesmo sentido a lei 10.520/2002, que regulamenta a Licitação na modalidade pregão determina que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões [sic] em igual número de dias, que começarão a correr do



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Comunicados a respeito do recurso os demais participantes não apresentaram contrarrazão recursal ou qualquer manifestação.

5. DOS FATOS

Na análise das propostas e do recurso apresentado, a Pregoeira, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

Sabemos, que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como a Lei 10.520/02 e o Decreto regulamentador 10.024/2019. 859

De acordo com o item o item 4.1 do Termo de referência anexo I do edital, que trata da apresentação das amostras dispõe que:

4.1.2 – As amostras deverão ser apresentadas para análise, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da solicitação da Pregoeira no sistema eletrônico.

4.1.2- A análise das amostras apresentadas será promovida pela Pregoeira, podendo a mesma solicitar representante das secretarias municipais para auxiliar na referida análise.

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Destacamos que as amostras foram reprovadas por ser de má qualidade. Importante também destacar que no item 305 (detergente concentrado), o edital determina que seja concentrado, a amostra do item apresentada não é "concentrado", este fato por si só já justifica a desclassificação.

Ressaltamos que a análise das amostras foi promovida pela Pregoeira, auxiliada por um representante da Secretaria de Saúde, e um representante da Secretaria de Educação, e todos foram unânimes em constatar a ausência de qualidade nos produtos citados.

O que nos causa estranheza é que no recurso apresentado a recorrente limita-se a culpar a Comissão pela sua DESCLASSIFICAÇÃO. E não dedica-se a fazer uma linha para justificar ou defender a qualidade dos produtos reprovados, inclusive no caso do óleo de peroba, limitou-se a citar que "a marca utilizada (KING) é de ampla aceitação no mercado", e não questiona o fato de conter odor que não se assemelha ao óleo de peroba.

Se a intenção é adquirir óleo de peroba é sabido o que se espera de tal produto, não se faz necessário informar qual odor, visto que tal item é popularmente conhecido. No entanto o que não se pode admitir é que numa embalagem de óleo de peroba conste um produto que mais parece querosene.

Não podemos citar no edital "que o odor similar ao de querosene seria reprovado pela análise", como sugere o recorrente, haja vista que jamais espera-se que seja apresentado um produto com característica de outro.

De fato, a marca KING é de ampla aceitação do mercado, e popularmente conhecida, como é popularmente conhecido o odor do produto.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Registramos que os produtos reprovados se encontram na sala da Comissão para verificação.

Pelo exposto, é correto afirmar que a Recorrente foi legalmente desclassificada por descumprir as normas do edital, com amparo legal no item 4.1.3 do Termo de Referência Anexo I do edital, no qual determina critérios de avaliação das amostras **dentre outros a qualidade do produto**.

O vigente Estatuto de licitações determina que primeiro promova análise da REGULARIDADE das propostas, depois, os preços. Assim, A Lei 8666/93, trouxe esta distinção formal entre a REGULARIDADE da proposta e o julgamento de sua "vantajosidade", ao prescrever esta ordem sequencial obrigatória.

Assim, a observância do procedimento licitatório determinado pelo o art. 43 Inciso IV, do vigente estatuto de licitações no qual determina que após a abertura dos envelopes das propostas seguir-se-á a **“verificação da conformidade das propostas com os requisitos do edital, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis”**.

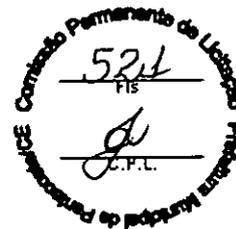
No mesmo sentido o art. 28 do Decreto 10.024/2019, regulamentado do pregão eletrônico determina que: **“O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital”**.

A análise da regularidade das propostas há que se aferir OBJETIVAMENTE a partir das regras traçadas no Edital. Esta ordem ditada pelo legislador buscou evitar que o julgador se deixasse levar, primeiramente, pela simples vantagem do menor preço. Pois nem sempre o menor preço é a proposta mais vantajosa para a administração.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Esta lição confirma que a Pregoeira, antes de olhar para os preços, deverá olhar para a regularidade das propostas. Não há que se falar em MENOR PREÇO, diante de proposta que não atende as regras do edital.

Vejamos o que nos ensina a esse respeito o ilustre mestre MARÇAL JUSTEN FILHO:

O Julgamento das propostas dissocia-se, no mínimo, em dois momentos. No primeiro, efetiva-se exame sobre a regularidade formal e a admissibilidade material delas. POSTERIORMENTE, aprecia-se a vantajosidade das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. Não serão objeto de apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas.

Sabemos que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). (grifo do autor).

6 - DA DECISÃO

Por todo o exposto a Comissão de Licitações CONHECE do recurso interposto pela empresa, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa KILIMPA COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

60



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária de Administração e Finanças para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 02 de maio de 2023.

Ivina Kagila Bezerra de Almeida

Ivina Kagila Bezerra de Almeida

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Pregão nº. 2023.03.06.10-PE-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **KILIMPA COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Pregão, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, CONSUMO, PERMANENTE, PRODUTOS DE LIMPEZA, UTENSÍLIOS DE PLÁSTICOS E DESCARTÁVEIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DIVERSAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE/CE.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, Lei 10.520/02, combinado o despacho anexo da PREGOEIRA do processo administrativo n. 2023.03.06.10-PE-ADM.

RESOLVE: Considerando a decisão final da PREGOEIRA, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2023.03.06.10-PE-ADM, acolho as razões da Pregoeira, julgo **IMPROCEDENTE** o pleito da Recorrente, no sentido de manter a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **KILIMPA COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, posto que prevaleceu a obediência ao Edital que regulamentou o certame aos preceitos da lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 02 de maio de 2023.

Francisco Cláudio Bezerra Gomes
Secretário de Administração e Finanças